



LIDO
Em 07/04/2009

Tmch.
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

PL 1195/2009

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Benício Tavares)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 08/04/09

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui a obrigatoriedade do Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente de idade, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal a obrigatoriedade do Poder Executivo manter unidades específicas para o atendimento integrado de saúde e educação a pessoas portadoras de autismo, seja por convênio ou através de parcerias com a iniciativa privada, de acordo com a Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, e dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com distúrbios mentais genéricos.

§ 1º - Os recursos necessários para atender os serviços dispostos nesta Lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, bem como de dotações orçamentárias e outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Saúde realizar campanha de esclarecimento à população acerca da síndrome na mídia e através de outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo do Distrito Federal prestar assistência à pessoa com autismo e outro transtorno global do desenvolvimento, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), incluindo:

I - o treinamento sistemático de médicos para a realização de diagnóstico precoce, ou seja, já entre os 14 e 20 meses de idade para a intervenção na adaptação e no ensino do portador de autismo, a fim de que este diagnóstico seja o mais rápido e eficiente;

II - todo o tratamento especializado integrado nas seguintes áreas: comunicação (fonoaudiologia), aprendizado (pedagogia especializada), psicoterapia comportamental (psicologia), psicofarmacologia (psiquiatria infantil), capacitação motora (fisioterapia) e diagnóstico físico constante (neurologia);

III - o tratamento em tempo integral de autismo severo grave em unidades especializadas e adequadas, sejam estas públicas e/ou através de convênio e/ou parcerias com a iniciativa privada, por orientação de médicos especialistas conforme os princípios e observância dos direitos e garantias das pessoas atendidas e preservação dos vínculos familiares;

IV - implantação de uma unidade de emergência de Pronto-Socorro

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1195/09
Fls. Nº 04 R. 17A

17305
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 06-ABR-2009 11:14

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

para atendimento exclusivo de pessoas autistas, garantindo: a condução do paciente em ambulância e a sua permanência acompanhada, haja vista a dificuldade em realizarem-se intervenções cirúrgicas sem o atendimento de pessoal especializado e da sedação especial e outros procedimentos diferenciados; em caso de cirurgias mais complexas a Secretaria de Estado de Saúde deve garantir leitos em hospitais públicos/particulares pelo Sistema Único de Saúde e rede conveniada;

V - criação de um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, com leitos específicos para permanência provisória de portadores de autismo e outro transtorno do desenvolvimento em estado de descompensação do seu quadro em sistema de atendimento 24 horas.

Parágrafo único - Para atendimento aos autistas em condições de freqüentar a escola regular, a Secretaria de Estado de Educação através de sua rede de ensino, escolas conveniadas e da rede privada deverão dispor, nos seus quadros funcionais, de assistentes sociais e orientadores pedagógicos com especialização no atendimento aos beneficiários desta lei.

Art. 3º - A assinatura de convênios para criação, no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, em especial a Universidade de Brasília, de especializações de educadores-pedagogos, voltadas para a Educação Especial direcionada às pessoas portadoras de autismo e outros transtornos globais do desenvolvimento (F - 084.0), nas áreas de Pedagogia, Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional em suas respectivas Unidades.

Art. 4º - O Poder Executivo do Distrito Federal deve promover o treinamento e capacitação de seus profissionais destinados ao atendimento dos portadores de autismo e de outro transtorno do desenvolvimento e incluí-los no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde, através da Secretaria de Estado de Saúde e convênios para distribuição dos medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades (F-084.0, F-084.1 e F-84.3).

Art. 5º - O Poder Executivo deverá arcar com o transporte coletivo específico ou individual de pessoas autistas e outros transtornos globais do desenvolvimento, com vistas a suas necessidades de ensino e/ou assistência à Saúde, seja através de transporte de massa ou ambulâncias específicas.

Parágrafo único - O veículo que estiver conduzindo pessoa autista tem o direito de usar vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 6º - São entidades de atendimento à pessoa autista, para fins desta Lei, as que ofereçam programa de saúde, de assistência social, de educação, capacitação, colocação profissional e defesa de direitos.

Art. 7º - As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa autista para efeito de convênio e parcerias, devem preencher os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituída e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

II - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 8º – Constituem obrigações das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral de abrigo ou de longa permanência para efeito de convênio e parceria com o Governo do Distrito Federal:

I - oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de casas-lares ou repúblicas;

II - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

III - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-lo por meio de articulação com entidades governamentais ou não-governamentais;

IV - propiciar assistência religiosa àqueles que o desejarem, de acordo com suas crenças;

V - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

VI - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite, os documentos necessários ao exercício da cidadania, quando for o caso;

VII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos abrigados;

VIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa atendida, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e sua alteração, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e individualização do atendimento;

IX - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

X - manter quadro de profissionais com formação específica;

XI - manter identificação externa visível;

XII - o dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas.

Parágrafo único – Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Estado, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, a celebração de contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador, ou familiar responsável e oferecimento de acomodações apropriadas para recebimento de visitas, garantida a individualidade, a privacidade e a intimidade da pessoa atendida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Autismo é um Transtorno Global do Desenvolvimento (TID). Talvez você já tenha visto algum filme que retrate autistas e tenha ficado com a idéia de que são **"*muito inteligentes*"** ou **"*fechados em seu próprio mundo *"**, duas expressões que os pais de autistas, ouvem muito, mas que não correspondem a toda a realidade.

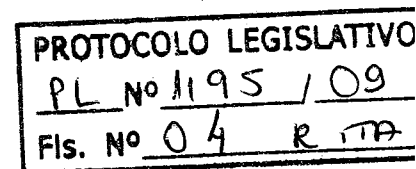
Aos dois anos, espera-se que uma criança seja dona de um bom vocabulário, converse, ria... Algumas, no entanto, chegam a essa idade e não falam, se isolam, ficam horas olhando para o nada, agem como surdas. Depois de uma longa peregrinação por consultórios médicos, os pais, com alguma sorte, podem encontrar alguém que fale em autismo. Uma palavra desconhecida por muitos.

O autismo desafia: não se conhecem as causas. É um dos grandes distúrbios da comunicação humana. Compromete a socialização, a comunicação e a imaginação. Manifesta-se até os 3 anos e ocorre quatro vezes mais em meninos do que em meninas. Pode ser acompanhado de outros distúrbios, como depressão, epilepsia e hiperatividade. Varia do mais severo ao mais leve comprometimento, o que pode confundir o diagnóstico e leva muitas vezes a um tratamento inadequado.

Certas características que podem aparecer – ou não – em uma criança levantam a suspeita de autismo:

- 1) usa as pessoas como ferramentas;
- 2) fica nervoso com mudanças de rotina;
- 3) não se mistura com outras crianças;
- 4) apega-se demais a objetos;
- 5) às vezes, não mantém contato visual (não olha nos olhos);
- 6) às vezes, age como se fosse surdo;
- 7) resiste ao aprendizado;
- 8) pode não mostrar medo de perigos;
- 9) mostra risos e movimentos não apropriados;
- 10) gosta de girar objetos;
- 11) às vezes é agressivo e destrutivo;
- 12) tem modo e comportamento indiferente e arredoio.

Diagnóstico





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1195/09
Fls. Nº 05 RITA

5

O Autismo está classificado sob o CID-10 (Código Internacional de Doenças). Com base nas normas médicas norte-americanas (*DSM-IV *- simplificado), para ser classificada como autista, uma criança deve mostrar seis ou mais dos itens abaixo, com pelo menos dois do grupo 1, um do grupo 2 e um do grupo 3:

1. *Prejuízos na interação social:

- a) prejuízo acentuado no uso de comportamentos não-verbais (contato visual, expressão facial, gestos);
- b) fracasso em fazer amigos;
- c) não tenta compartilhar suas emoções (por exemplo, não mostra uma coisa que gostou);
- d) falta de reciprocidade social ou emocional.

2. *Prejuízos na comunicação:

- a) atraso ou falta de linguagem falada;
- b) nos que falam, dificuldade muito grande em iniciar ou manter uma conversa;
- c) uso estereotipado e repetitivo da linguagem;
- d) falta de jogos de imitação.

3. *Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades:

- a) preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados;
- b) assumir de forma inflexível rotinas ou rituais (ter "*manias*" ou focalizar-se em um único assunto de interesse);
- c) maneirismos motores estereotipados (agitar, torcer ou bater as mãos, por exemplo);
- d) preocupação insistente com partes de objetos, em vez do todo (fixação na roda de um carrinho, por exemplo).

*Políticas públicas para o autista.

No Brasil, os familiares de autistas tem tentado incluir os autistas nas políticas públicas para voltado a Pessoa com Deficiência (PcD). Exemplo disso ocorre na lei que institui isenção de IPI para os autistas, onde após anos de luta conseguiu-se incluir no texto o termo "e autistas". No estado da Bahia e no município do Rio de Janeiro/RJ, conseguiu-se criar a denominada "Lei dos Autistas".

Autistas podem evoluir muito. Alguns têm vida normal, casam-se e exercem uma profissão, embora estes sejam em grande minoria. Se houvessem políticas públicas voltadas para o autismo, certamente o desenvolvimento dessas pessoas seria em número muito maior do que é atualmente.

Como todo mundo, a criança autista precisa de afeto, compreensão, paciência e, claro, Educação. O ensino deve ser adaptado a suas necessidades. Na

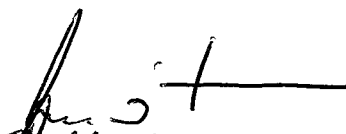


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

maioria, as pessoas autistas têm boa memória visual, boa compreensão de imagens, dificuldade de concentração e hiperatividade. Quem convive com elas deve agir positivamente, compreendendo que são pessoas com um jeito diferente de ver o mundo. Os progressos aparecerão. Intervenção precoce, participação da família, aceitação, compreensão, paciência, amor e afeto, sem esquecer de ensinar limites, é a melhor receita, para qualquer pessoa. Afinal, a grande meta de pais, familiares, terapeutas, médicos, psicólogos e educadores deve ser, sempre, que a criança seja feliz, autônoma e independente. O Movimento Orgulho Autista Brasil luta pela melhoria.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2009.


Benício TAVARES
Deputado Distrital - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1195 / 09
FIS. Nº 06 RITA